



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.811 - SP (2018/0154830-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA - SP078495
SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
RENATO SPAGGIARI E OUTRO(S) - SP202317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL DETERMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 29, § 1º, DA LEI 12.651/2012 E 16 DA LEI 4.771/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da ora agravante, a fim de obter a cessação imediata de intervenção em áreas de preservação permanente, a averbação de área de reserva legal, além da promoção de recuperação da área degradada. O acórdão reformou, em parte, a sentença, que julgara procedente o pedido.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre os arts. 29, § 1º, da Lei 12.651/2012 e 16 da Lei 4.771/65, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Precedentes do STJ.

V. A alegada afronta ao art. 3º do Decreto estadual 59.261/2013 implicaria em interpretação do direito local, que é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016 .

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.811 - SP (2018/0154830-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por BIOSEV BIOENERGIA S.A, em 19/12/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/11/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por BIOSEV BIOENERGIA S.A, em 27/04/2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE. Ação civil pública. Meio Ambiente.

1. Preliminares repelidas. Ausência de nulidade da sentença. O fato de a ação ter sido proposta sob a égide de lei revogada (pela Lei nº 12.651/12) não implica no reconhecimento da extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Ordenamento ambiental atual que manteve a estrutura básica dos instrumentos previstos na legislação revogada.

2. Pretendo reconhecimento de obrigação de fazer consistente na instituição, demarcação e averbação de reserva florestal legal de 20% da área do imóvel - Fazenda 'Moriti Cuê' bem como projeto de recuperação ambiental de área de preservação permanente em torno de curso d'água artificial proveniente do 'Córrego Jerônimo'. Canal D'água artificial que não gera Área de Preservação Permanente. Ausência de previsão legal. Sentença reformada nesta parte.

3. Mérito. Imóvel rural. Área de reserva legal. Instituição. Obrigatoriedade. A obrigação de instituição de área de reserva legal em imóveis rurais remonta ao Código Florestal de 1934, tendo sido mantida por advento da edição do Código Florestal de 1965 e continua sendo impositiva por ocasião do advento do novo estatuto florestal, previsto na Lei nº 12.651/2012. A instituição de reserva legal ostenta mecanismo do qual se vale o Poder Público como mais um meio para garantir o atendimento do mandamento constitucional previsto no artigo 225, da Lei Maior, sendo certo que a obrigação de instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais tem por escopo garantir a preservação da biodiversidade local, mitigar o desmatamento e incentivar a recuperação de áreas muito exploradas. Obrigação cujo cumprimento é inexorável. Instituição da área de reserva legal que, na hipótese, contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverá observar os ditames do novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012.

4. Possibilidade, outrossim, de computar área de preservação permanente por ocasião da apresentação do projeto de instituição da área de reserva legal, se cabível, observados os termos do artigo 15, do novo estatuto florestal, cabendo ao órgão ambiental estadual competente a apreciação do preenchimento dos requisitos do sobredito comando normativo.

5. Averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel. Prescindibilidade na espécie. A obrigação de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel rural era impositiva sob a égide do Código Florestal de 1965. Obrigação, todavia, dispensada expressamente pelo novo estatuto florestal, nos termos do § 4º, do artigo 18. Obrigação, doravante, de inscrição do imóvel rural e da área de reserva legal junto ao denominado Cadastro Ambiental Rural - CAR -, na forma do artigo 29, § 3º, do novo Código Florestal, observando-se os procedimentos do Decreto nº 8.235/2014 e da Instrução Normativa nº 02, do Ministério do Meio Ambiente.

6. Dado parcial provimento ao recurso, com observação' (fls. 749/750e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 29, § 1º, da Lei 12.651/2012, 16 da Lei 4.771/65, 3º do Decreto Estadual 59.261/2013. Sustenta ser indevida a instituição de reserva legal, por ser 'incontroverso que os fatos ocorridos na área somente podem ter ocorrido antes do advento da Lei 8.171/91 e mesmo até da edição do antigo Código Florestal em 1965' (fl. 783e). Aduz, também, que o entendimento do Tribunal de origem sobre a aplicação imediata do art. 12 da Lei 12.651/2012 'desconsidera a competência funcional e legislativa dos Estados' (fl. 786e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 824/831e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 834e), foi interposto o presente Agravo (fls. 837/850e).

Contraminuta a fls. 868/871e.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República, SANDRA CUREAU, opinou pelo não conhecimento do Agravo (fls. 889/891e).

A irresignação não merece conhecimento.

Quanto à alegada ofensa aos artigos 29, § 1º, da Lei 12.651/2012 e 16 da Lei 4.771/65, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados não foram apreciadas no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Ademais, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado mediante Recurso Extraordinário (art. 225 da CF, fl. 761e), o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, segundo a qual 'é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário'.

Neste sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido' (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017)

Quanto ao art. 3º do Decreto Estadual 59.261/2013, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 4.994/95. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.170.491/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 893/897e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese a fundamentação exposta na decisão, vem a Agravante, demonstrar, nas razões a seguir, que a decisão não merece prevalecer, já que ausentes os óbices apontados para o conhecimento do Recurso Especial.

O óbice da Súmula 282 do STF não se mostra aplicável no presente caso, eis que demonstrado nas razões de recurso especial que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo efetivamente violou os seguintes dispositivos de lei federal, com base em fundamentação expostas no v. Acórdão de modo a tornar a matéria prequestionada: art. 3º, III, 12 e 29, §1º da Lei 12.651/12, art. 16 da Lei 4.771/65 e art. 1º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto Federal nº 9.257/2017.

A matéria suscitada encontra-se ventilada na fundamentação do v. Acórdão, já que se decidiu pela aplicação dos artigos 3º, III, e 12 da Lei 12.651/12 mesmo sendo incontroverso nos autos que os fatos ocorridos na área somente podem ter ocorrido antes do advento da Lei 8.171/91 e mesmo até da edição do antigo Código Florestal em 1965, acolhendo a tese autoral de que seria obrigatória a instituição de reserva legal em percentual de 20% sobre a totalidade do imóvel.

Em Recurso Especial, a ora agravante demonstrou que a apreciação feita pelo E. TJ/SP não deu a correta aplicação à legislação federal, já que os citados dispositivos violados não têm alcance a caracterizar uma irregularidade retroativa, e assim obrigar a instituir uma reserva legal de forma diversa daquela que já se encontram regularmente fixada à época dos fatos que lhe deram ensejo.

Também demonstrado que o v. Acórdão local decidiu de forma contrária ao art. 29, § 1º, da Lei Federal nº 12.651/2012, já que Lei Estadual nº 15.684/2015, que materializa a competência do Estado de São Paulo para administrar e regulamentar a matéria sobre cadastro/monitoramento de Reserva Legal, encontra-se suspensa por força da ADIN 2100850-72.2016.8.26.0000.

Portanto, tomando-se em consideração os fundamentos e conclusões adotados no v. Acórdão “a quo”, tem-se que satisfeito o requisito do prequestionamento, já que os dispositivos de lei federal acima citados, se aplicados, levariam a resultado diverso. Porém, tendo sido afastada sua aplicação, chegou-se ao resultado final equivocado, como demonstrado no Recurso Especial, que deve, pois, ser conhecido e provido.

Também não merece prevalecer a decisão agravada quanto ao segundo fundamento para denegação, qual seja, a fundamentação do v. Acórdão no artigo 225 da Constituição Federal, o que atrairia a incidência da Súmula 126 do STJ.

No entanto, a menção ao artigo 225 da CF pelo v. Acórdão não se mostra suficiente a impor um fundamento constitucional autônomo à sentença, já que remete apenas a uma norma constitucional de caráter genérico, cuja aplicação concreta se ampara na legislação infraconstitucional que contém as normas específicas sobre cuja violação labora o entendimento adotado pelo E. TJ/SP.

O artigo 225 da CF é mencionado na condição de mandamento constitucional base para a criação do instrumento da reserva legal, cuja constitucionalidade aqui não se questiona, mas sua adequada aplicação conforme as regras estabelecidas na legislação infraconstitucional.

Considerando-se que o dispositivo constitucional não se mostra fundamento autônomo para as conclusões do v. Acórdão, inaplicável ao caso a hipótese tratada na Súmula 126 do STJ, já que as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas controversas encontram-se todas em legislação federal ordinária.

Por fim, inaplicável também o óbice da Súmula 280 do STF, já que se demonstrou em Recurso Especial que o afastamento do Decreto Estadual nº 59.261/2013 não se deu de forma direta pelo E. Tribunal, mas por prévia violação do artigo 29, § 1º, da Lei Federal nº 12.651/2012.

Uma vez provido o Recurso Especial para que se promova correta aplicação da Lei Federal, o dispositivo legal passa, em consequência, direta, a ser observado.

Resta demonstrada, pois, a admissibilidade do Recurso Especial, pois não incidentes os óbices apontados na r. decisão agravada, cuja reforma, pois, ora se requer" (fls. 907/909e).

Por fim, requer "o conhecimento e o provimento do presente agravo interno para a reforma da r. decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do RECURSO ESPECIAL interposto pela BIOSEV, para que esse então seja conhecido e provido em seu mérito" (fl. 910e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 914/923e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.811 - SP (2018/0154830-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da ora agravante, a fim de obter a cessação imediata de intervenção em áreas de preservação permanente, a averbação de área de reserva legal, além da promoção de recuperação da área degradada.

O acórdão reformou, em parte, a sentença, que julgara procedente o pedido, para "afastar a condenação da apelante na obrigação de fazer consistente na cessação imediata de qualquer intervenção sem autorização dos órgãos ambientais competentes nas áreas de preservação permanente situadas no entorno do curso d'água artificial da Fazenda 'Moriti Cuê', identificado na perícia elaborada nestes autos, bem como na obrigação de fazer consistente na apresentação e execução de projeto de recuperar o meio ambiente nas referias áreas" (fl. 759e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 3º, III, 12 e 29, § 1º, da Lei 12.651/2012, 16 da Lei 4.771/65 e 3º do Decreto estadual 59.261/2013. Sustenta ser indevida a instituição de reserva legal, por ser "incontroverso que os fatos ocorridos na área somente podem ter ocorrido antes do advento da Lei 8.171/91 e mesmo até da edição do antigo Código Florestal em 1965" (fl. 783e). Aduz, também, que o entendimento do Tribunal de origem sobre a aplicação imediata do art. 12 da Lei 12.651/2012 "desconsidera a competência funcional e legislativa dos Estados" (fl. 786e).

O acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre os arts. 29, § 1º, da Lei 12.651/2012 e 16 da Lei 4.771/65, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Verifica-se, ainda, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia também à luz do disposto no art. 225 da CF/88.

Nesse contexto, como ressaltou a decisão ora agravada, tendo o acórdão recorrido fundamento constitucional, não impugnado, mediante Recurso Extraordinário, incide, no ponto, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ).

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 8 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses.

3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não tendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.593.783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante afirmado na decisão atacada, tendo o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluído pela ocorrência de erro material e, não existindo no acórdão regional elementos que indiquem ter havido reforma no critério de elaboração do cálculo de liquidação, a inversão do julgado, como propugnado, demandaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos da causa, providência vedada nesta via, a teor do óbice contido no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apesar de o acórdão recorrido também ter utilizado fundamento constitucional para decidir a causa, não foi interposto pelos autores recurso extraordinário, evidência que atrai o óbice da Súmula 126/STJ: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'. Agravo regimental improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.591.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2016).

A alegada afronta ao art. 3º do Decreto estadual 59.261/2013 implicaria interpretação do direito local, que é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. **ANÁLISE DE LEI**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0154830-9

AgInt no
AREsp 1.315.811 /
SP

Números Origem: 0001232-36.2016.8.26.0374 0001339-90.2010.8.26.0374 00013399020108260374
12323620168260374 13399020108260374 374.01.2010.001339 374012010001339
4152005 885/2010 8852010

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA - SP078495
SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
RENATO SPAGGIARI E OUTRO(S) - SP202317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA - SP078495
SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
RENATO SPAGGIARI E OUTRO(S) - SP202317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0154830-9

AgInt no
AREsp 1.315.811 /
SP

Números Origem: 0001232-36.2016.8.26.0374 0001339-90.2010.8.26.0374 00013399020108260374
12323620168260374 13399020108260374 374.01.2010.001339 374012010001339
4152005 885/2010 8852010

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA - SP078495
SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
RENATO SPAGGIARI E OUTRO(S) - SP202317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA - SP078495
SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
RENATO SPAGGIARI E OUTRO(S) - SP202317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.